

JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19 Gráficos e Estatísticas - 2

1

Com algumas cidades do país instituindo planejamento de retorno das atividades econômicas, de forma gradual, voltamos à importância de levantar os dados gráficos e de estatísticas para apreciar e entender o que ocorre no momento atual.

Se entendermos por observar tão somente a curva de casos Positivados de forma ACUMULADA, certamente não encontraremos estabilidade ou descida em momento algum, pois esse tipo de gráfico apenas cuida de somar os casos, não deduzindo os casos Recuperados, nem os Óbitos. Assim, cuidaremos de observar nesta edição os números gerais apresentando a situação mundial, do Brasil, e do Estado.

Diferentemente do que se observou em alguns Estados em que a situação é gravíssima, apresentando colapso, tais como AM, PA, CE, RJ e recentemente RN, o Estado de Pernambuco está em redução progressiva, a exemplo da ocupação de leitos em hospitais, a ponto do governo comunicar que a fila de espera foi “zerada” neste domingo (7/6), além do que, observamos redução acentuada de óbitos gerais nos cartórios de registros a ponto de chegarmos aos números de 1 de abril, e estabilização com alguma redução de curva em gráficos. Essa estabilização e baixa da curva foi relatada em pronunciamento de hoje do secretário de saúde. Mais notícias boas!

No final, trouxemos mais algumas decisões a nós remetidas.

Confiamos que as melhorias continuem.

Des. Evandro Magalhães Melo
Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

NOTÍCIAS

- Em pronunciamento por vídeo, o governo informa que a lista de espera de UTIs está “zerada”, e, ao final, fala em **achatamento e baixa da curva**.
- Pouco antes de fechar esta edição, vimos Relatório encaminhado pelos **cartórios de registro civil** informando que nestes últimos 3 dias, o quantitativo de óbitos diários, independente da causa mortis, foram de 27, 25, 59. Bem diferente dos números observados entre os dias 4 e 25 de maio, acima de 100.
- Antes do fechamento, também nos chegou o boletim do Estado de Pernambuco de hoje (8/6), informando que o número de Recuperados no dia superou **três vezes mais** que o número de contaminados: Recuperados 1.644 / Confirmados 463.

BRASIL

São os dados gerais de nosso Planeta e do Brasil, atualmente: ¹

¹ <https://www.irrd.org/covid-19/>

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco

Informativo n.8 - 8/6/2020



Mundo

Última atualização (parcial):
7-jun.-2020

Confirmados
7.063.893

Óbitos
404.557

Novos Casos
94.771

Letalidade
5,73%

Mortalidade / 100.000 (hab)
5,24481



Brasil

Última atualização (parcial):
7-jun.-2020

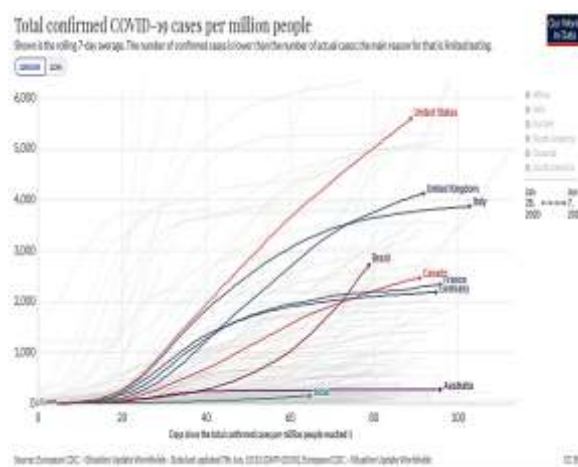
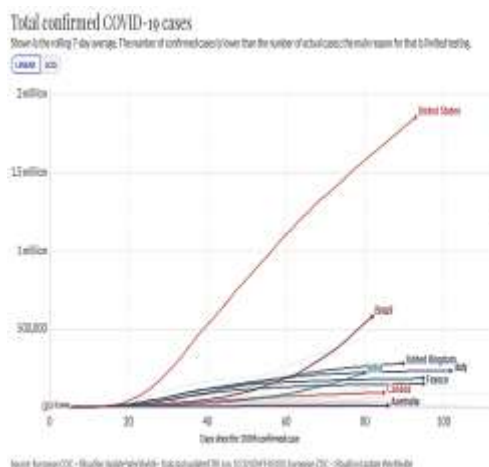
Confirmados
690.719

Óbitos
36.414

Letalidade
5,27%

Mortalidade / 100.000 (hab)
17,2858

Quanto ao Brasil, acima temos os números totais. Abaixo, os gráficos que os boletins do Ministério da Saúde utilizam, provenientes da Universidade de Oxford. Podemos observar que dentre os 10 países com maior incidência do vírus no mundo, apesar de colocar o Brasil em 2º lugar em números gerais, no cotejamento dos números por milhão de pessoas, que é o mais razoável por levar em consideração a população, mesmo porque nosso país é de proporções continentais, vemos que o **Brasil ocupa atualmente o 4º lugar.** ²



² <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/29/2020-05-25---BEE17---Boletim-do-COE.pdf> com atalho para <https://ourworldindata.org/coronavirus>.

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco

Informativo n.8 - 8/6/2020

Nos gráficos e estatísticas que se seguirão, a situação de Pernambuco se apresenta com melhorias. A nível de país, o **Estado de Pernambuco passou para 7ª colocação** no número de casos positivos, melhorando sua posição.

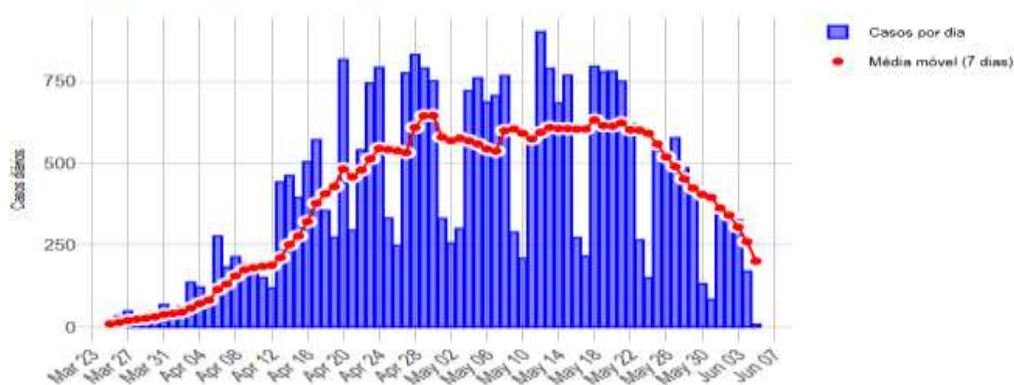
PERNAMBUCO

3

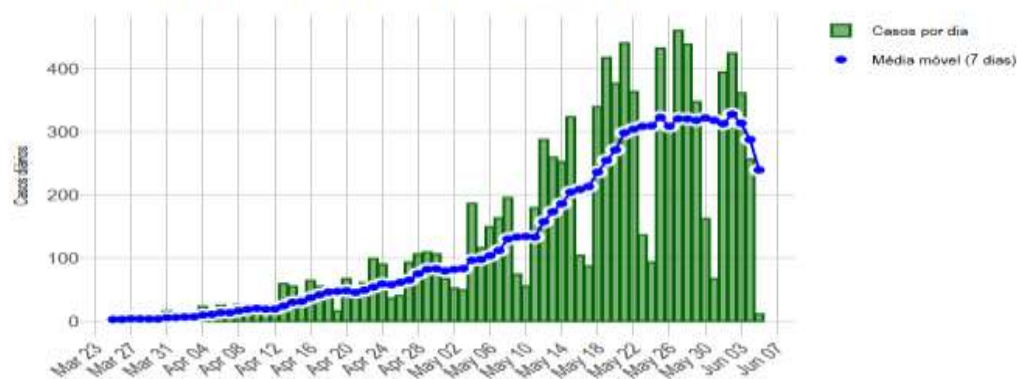
Quando temos dados importantes das melhorias, cremos não ser de bom alvitre considerar apenas os gráficos com números de casos Positivados computando os números CUMULATIVAMENTE, eis que sempre serão de forma crescente, somando os números de positivos, sem considerar os casos Recuperados e os óbitos, como nos referimos inicialmente. Tivemos aumento significativo dos casos Recuperados, redução dos números de Óbito, redução de Internações e o governo já informa sobre achatamento e alguma baixa da curva, além de ter zerado a fila de espera de leitos.

Eis os gráficos que levam em consideração as datas de notificação e, melhor ainda, outro que considera a data de início dos sintomas. Primeiramente os gráficos correspondentes à Região Metropolitana, depois o Interior e o Total: ³

Casos de COVID-19 RMR



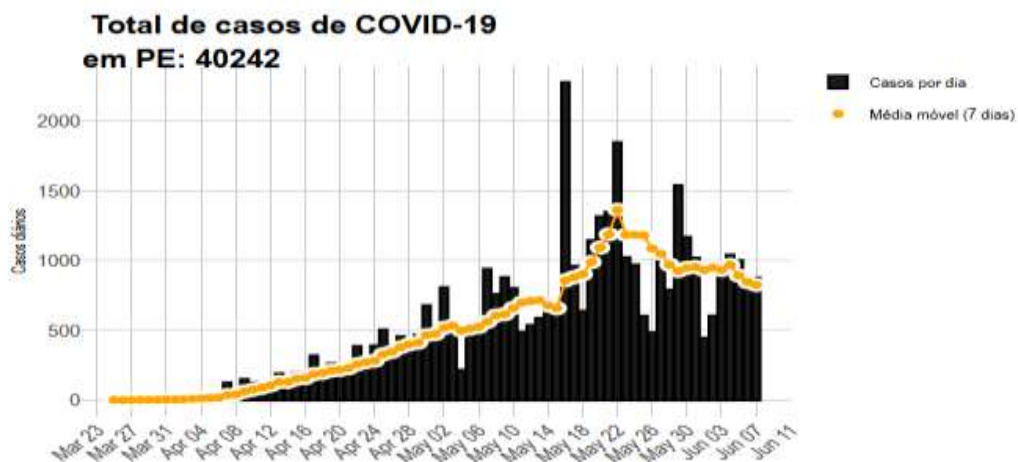
Casos de COVID-19 no interior de PE



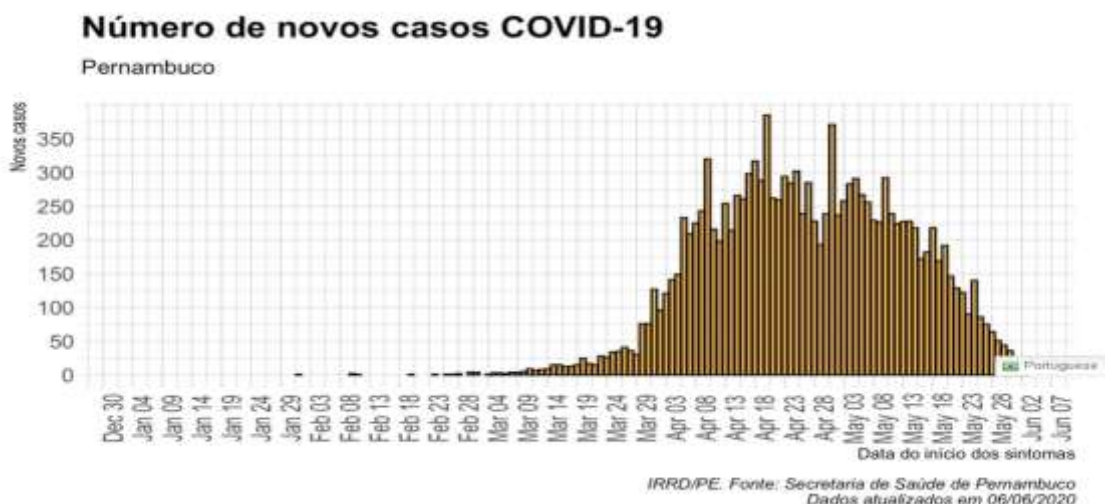
³ <https://www.irrd.org/covid-19/>

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco

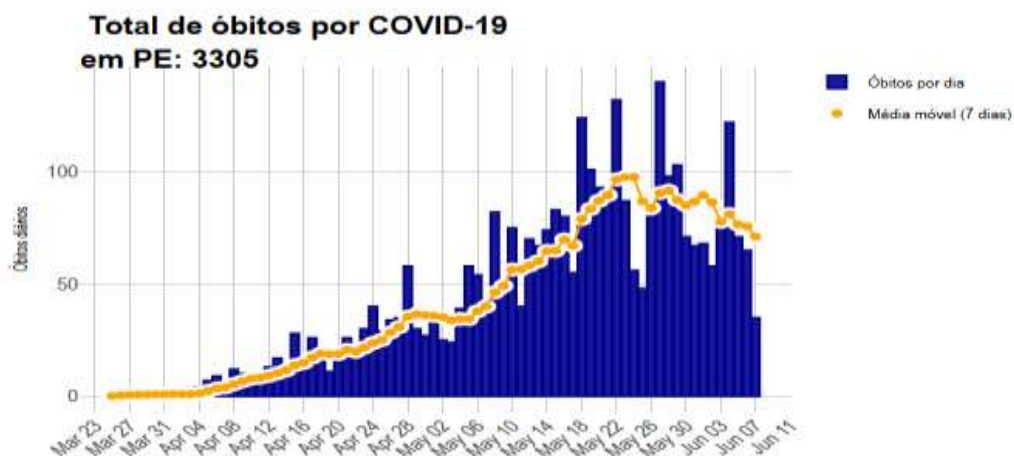
Informativo n.8 - 8/6/2020



Aqui abaixo os parâmetros pela data de **Início dos Sintomas**, e não pela data dos resultados dos exames ou das notificações:



SOBRE OS ÓBITOS:



Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco

Informativo n.8 - 8/6/2020

Em nosso Informativo n. 3 tratamos de números gráficos relativos a óbitos do Portal da Transparência. Vimos que atualmente os números para síndromes respiratórias e do coronavírus praticamente **retornou aos patamares do início ou mesmo de antes da pandemia**. Vejamos: ⁴

Óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19

Última atualização 08/06/2020 18:29

O gráfico apresenta o crescimento do número de registros de óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19, em todo o Brasil, desde o início de 2020.



Ao acompanharmos junto com o Corregedor-Geral Des. Luiz Carlos Figueiredo, a partir de 1/4/2020, os números informados diretamente pelos cartórios sobre os **Registros de Óbito**, consideramos independentemente da *causa mortis* em face do prazo variável de resultado do exame RT-PCR, e identificamos os períodos de baixa e de alta. Então, observamos nos registros, o seguinte:⁵

- 1) Números de baixa entre os dias 1 e 3/4: entre 38 e 48.
- 2) Aumento progressivo entre os dias 4/4 e 3/5 até 100.
- 3) Manutenção de alta entre os dias 4/5 e 25/5 acima de 100.
- 4) Baixa entre os dias 26/5 a 1/6 menor que 100.
- 5) **Volta aos índices iniciais de abril a partir de 2/6/2020.**

SOBRE INTERNAÇÕES:

O comportamento dos **Percentuais de Internações**, em enfermarias e UTIs, são importantíssimos para se avaliar a situação de atendimento dos hospitais, uma das razões fundamentais do isolamento para dar chances de tratamento médico aos doentes. Vale lembrar que os índices altos nas UTIs são casos crônicos, observados mesmo antes da pandemia, como bem ponderou o secretário de saúde em pronunciamento no dia de hoje (8/6). Cotejar o total e as duas situações de enfermaria e unidades intensivas podem revelar as tendências de elevação ou redução da capacidade de atendimento. Para recomendar o retorno, há *experts* que defendem o percentual total em torno de 75%, e, quanto à situação crítica, considera o percentual acima de 85%. Vejamos os percentuais: ⁶

⁴ <https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>

⁵ Fonte: Informes dos Cartórios de Registro Civil à Corregedoria-Geral de Justiça

⁶ <https://dados.seplag.pe.gov.br/appsr/regulacao/#section-internacoes>

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco

Informativo n.8 - 8/6/2020

Data	Total %	Enfermarias %	UTIs %
6/6	75	62	95
30/5	82	74	98
23/5	90	86	97
16/5	86	79	96
9/5	88	81	97
2/5	90	83	98

*melhores índices de Pernambuco em amarelo, nessa planilha.

DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 404.450-4 – RECIFE - PE

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO: CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
APELADA: CLÉLIA CIRINO BARBOSA
ADVOGADA: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS
RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta pela Bradesco Saúde, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, movida por Clélia Cirino Barbosa (Processo nº 0055666-47.2014.8.17.0001), contra sentença que julgou procedente o pedido, determinando a exibição dos documentos com as informações solicitadas na exordial (fls. 63/65).

O banco arguiu não dispor de demonstrativos de mensalidades anteriores ao ano de 2009, diante do lapso prescricional quinquenal, sendo impossível a apresentação dos valores desde 1993, como pedido na inicial, pedindo a reforma do **decisum** (fls. 73/76).

Contrarrazões às fls. 105/112, requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a hipótese é de julgamento monocrático, dando-se provimento parcial ao recurso, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa destacar que, embora apócrifo o recurso de apelação interposto pela Bradesco, às fls. 73, foram interpostos aclaratórios contra a sentença e, tempestivamente, a parte ratificou os termos do apelo (fls. 93), cumprindo, assim, os requisitos necessários à admissão do recurso, notadamente tendo em consideração o princípio da instrumentalidade das formas.

No mérito, é incontroversa a condição de consumidor da parte apelada, figurando a mesma como parte vulnerável e hipossuficiente, impondo-se a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que atribui maiores direitos, como o de inversão do ônus probatório, de responsabilidade objetiva de fornecedores de bens e serviços, como meio de equilibrar suas relações (artigo 42, parágrafo único, do CDC).

No entanto, o prazo prescricional previsto para ação revisional de cláusulas contratuais abusivas, ajuizada por segurado em desfavor de seguradora, é decenal, segundo disposto no artigo 205 do CC.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 206, § 1º, INCISO II, DO CPC. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Se a causa de pedir da ação decorre de contrato de seguro

de plano de saúde, deve incidir ao caso a regra de prescrição ânua de que trata o art. 206, § 1º, II do CC, diferentemente dos casos em que se discute a falha na prestação do serviço de saúde, cuja pretensão recebe tratamento próprio, reclamando a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ- 3ª T., AgRg no AREsp 745736/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 15.10.15, DJe 23.10.15).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 27 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. (STJ- 3ª T., REsp 1261469/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19.10.12).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC/2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "**omissis**". 2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no artigo 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade. 3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (artigo 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo – as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis – e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei nº 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no artigo 205 do CC. 7. Recurso especial não provido" (STJ- 3ª T., REsp 995.995/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 19.08.2010, DJe 16.11.2010)

O próprio apelante demonstrou, nos documentos de fls. 116 e seguintes, que detém registros das mensalidades de seus beneficiários muito além do período arguido nas razões de apelo, constatando-se ausência de boa-fé objetiva na conduta desenvolvida nos presentes autos.

Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe aplicar multa cominatória (Súmula 372). Esse entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida cautelar de exibição de documentos, preparatória ou incidental. Nestas, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial (STJ – 4 T., AgRg no REsp 1.409.428/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento em 05.08.2014, Data da Publicação em 15.08.2014).

Na hipótese **sub-judice**, o banco deve guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos, que no caso é o de 10 (dez) anos prevista no artigo 205 do novo CC (RT 867/313).

Ressalte-se que todos os prestadores de serviço estão obrigatoriamente compelidos a manter seu consumidor devidamente informado, possibilitando-lhe concretizar seus direitos.

Destarte, impõe-se a obediência ao disposto no CDC, **in verbis**:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição,



preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

É que um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (artigo 6º, inciso III, do CDC).

Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público.

Exigidas literalmente pelo artigo 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo.

Deixo de apreciar o pedido para que seja dado provimento ao recurso para afastar a incidência de qualquer multa por descumprimento de obrigação imposta à seguradora, considerando que na sentença recorrida não houve imposição de penalidade.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, apenas para fixar o período de exibição a partir de 19.08.2004, data do protocolo da petição inicial (fls. 02), com fundamento no artigo 205 do CC, mantendo inalterada a respeitável sentença recorrida nos seus demais termos.

À Diretoria Cível para corrigir a autuação do recurso, consignando que o Apelante é a Bradesco Saúde S/A e, Apelada, Clélia Cirino Barbosa.

P. e Intimem-se.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007178-20.2020.8.17.9000

IMPETRANTE: DIMA COSMETICOS LTDA - EPP, DIMA COSMETICOS LTDA - EPP, DIMA COSMETICOS LTDA - EPP

IMPETRADO: GOVERNADOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA, PROCONPERNAMBUCO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DIMA COSMÉTICOS LTDA EPP – UNIVERSO DA BELEZA, CNPJ nº 17.439.839/0001-23, DIMA COSMÉTICOS LTDAEPP – UNIVERSO DA BELEZA, CNPJ nº 17.439.839/0006-38, e DIMA COSMÉTICOS LTDA EPP – UNIVERSO DA BELEZA, CNPJ nº 17.439.839/0004-76 em face de ato coatorpraticado pelo Governador do Estado de Pernambuco e pelo Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco – PROCON/PE.

As empresas autoras – matriz e duas filiais – afirmam que comercializam produtos de limpeza e higiene pessoal, atividade que é classificada como essencial e, portanto, estão aptas a funcionarem durante o período de pandemia do COVID-19, nos moldes das diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 48.834, de 20/03/2020, no Decreto Estadual nº 49.055, de 31/05/2020, e no Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020.

Nesta senda, as impetrantes aduzem que, não obstante a permissão concedida pelos atos normativos supracitados, as duas filiais, uma localizada na cidade de Camaragibe e outro município de Jaboatão dos Guararapes, tiveram seu funcionamento interditado por ações do Procon em conjunto com a Polícia Militar.



Dessa forma, as empresas autoras requerem a concessão de tutela antecipada, em caráter liminar, para que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar qualquer medida de fechamento dos seus estabelecimentos comerciais, bem como das demais filiais, ainda que essas não figurem como parte no processo. Subsidiariamente, pleiteiam, caso não se estenda a ordem liminar a todas as filiais, que seja deferida a tutela antecipada, ao menos, em benefício das empresas elencadas no polo ativo deste mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Um dos conceitos fundamentais a ser compreendido para o correto manejo da ação de mandado de segurança é o de autoridade coatora.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o MS4.839/DF, registrou que *“a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito”*.

Identificar a autoridade coatora é relevante não apenas para definir quem possuirá a função, estritamente processual, de defender o ato impugnado através da apresentação das informações, mas, sobretudo, para reconhecer quem será o destinatário da ordem judicial na hipótese de concessão de segurança.

O que pretendo realçar é que deve haver correspondência entre as atribuições funcionais da autoridade coatora e o objeto litigioso para que, dessa forma, a autoridade esteja investida de competência administrativa para desfazer o ato coator.

, o Governador do Estado de Pernambuco foi indicado como autoridade coatora, atraindo a competência do Órgão Especial, em conformidade com art. 29, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Todavia é evidente a interdição dos estabelecimentos comerciais das autoras não está inclusa dentre as atribuições funcionais do Governador do Estado, já que o Chefe do Poder Executivo Estadual não possui ingerência direta nas ações de fiscalização promovidas pelo Procon ou pela Polícia Militar, de modo que ele não se enquadra no conceito de autoridade coatora no presente caso.

As próprias impetrantes, em diversos trechos da fundamentação da petição inicial, afirmam que o direito de continuar funcionando durante o período da pandemia é garantido pelos Decretos Estaduais nº 48.834 e nº 49.055, editados pelo Governador do Estado de Pernambuco. Ou seja, as autoras não se insurgem contra os Decretos Estaduais, mas sim os apontam como fonte dos seus direitos.

Logo, o ato que as autoras pretendem sinalizar como coator não são os Decretos Estaduais, promulgados pelo Governador, mas sim o ato material de fechamento dos seus estabelecimentos pelos órgãos de fiscalização, mais especificamente o Procon e a Polícia Militar.

Destarte, não existe questionamento sobre o ato do Governador do Estado de Pernambuco, de modo que ele não se amolda à qualidade de autoridade coatora, sendo, portanto, parte ilegítima.

Remanescendo, como autoridade coatora, somente o Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco – Procon/PE, afasta-se a competência do Órgão Especial, impondo-se a redistribuição do presente mandado de segurança a uma das Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 79, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Ante todo exposto, em razão da ilegitimidade passiva do Governador e com amparo no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL SOMENTE EM RELAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, devendo prosseguir apenas em face do Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco – PROCON/PE.

Em sucessivo, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, em conformidade com o art. 79, II, do COJE.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Assinado eletronicamente por: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS - 02/06/2020 20:24:35
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060220243503200000010996195>
Número do documento: 20060220243503200000010996195



PROCESSO Nº: 0809337-32.2020.4.05.8300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DO RECIFE. e outros

5ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, contra o MUNICÍPIO DO RECIFE/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 10.565.000/0001-92, JUVANETE BARRETO FREIRE MEI, pessoa jurídica de direito privado, Micro Empresa Individual MEI, inscrita no CNPJ sob o n. 35.177.684/0001-86, representada pela Sra. Juvanete Barreto Freire (CPF nº 574.324.497-91), e com endereço localizado na Rua Elia Paschoeto Breda, nº 77, Bairro Vila Bresani, Paulínia/SP, CEP: 13140-486, BIOEX EQUIPAM. MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.982.275/0001-80, representada pelo Sr. Juarez Freire da Silva (CPF nº 488.164.777-68), e com endereço localizado na Rua Eritrina, nº 121, Lote 06, Quadra C, Loteamento Industrial Veccon Zeta, Sumaré/SP, BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.340.882/0001-65, representada pelo Sr. Juarez Freire da Silva (CPF nº 488.164.777-68), e com endereço localizado na Rua Ipê Amarelo, nº 190, Loteamento Industrial Veccon Zeta, Sumaré/SP, cujo pedido de mérito deverá ser especificado por meio de emenda à inicial.

1.1. Aduziu o MPF, como fundamento de sua pretensão: **a)** em 30 de março de 2020, ter o Município do Recife/PE, por intermédio do Secretário de Saúde Jailson de Barros Correia, celebrado o contrato de fornecimento de materiais nº 4801.01.18.2020 junto à empresa Juvanete Barreto Freire MEI, decorrente do processo de Dispensa de Licitação Emergencial nº 108/2020 (fundado no art. 4º da Lei nº 13.979/2020), cujo objeto consistiu no "fornecimento de 200 (duzentos) respiradores pulmonares adulto e pediátrico, conforme especificação constante do Termo de Referência, parte integrante deste contrato" no valor global de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais); **b)** posteriormente, em 03 de abril de 2020, ter o Município do Recife/PE firmado o 1º termo aditivo ao contrato de fornecimento de materiais nº 4801.01.18.2020, desta feita realizando o acréscimo de 50% do quantitativo do objeto inicialmente contratado, o que equivale a 100 (cem) ventiladores pulmonares adulto e pediátricos, no montante total de acréscimo de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil reais); **c)** finalmente, em 06 de abril de 2020, ou seja, apenas 03 (três) dias depois da celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº 4801.01.18.2020 e 07 (sete) dias da lavratura do contrato nº 4801.01.18.2020, ter o Município do Recife/PE firmado novo ajuste contratual (nº 4801.01.26.2020) com a mesma empresa Juvanete Barreto Freire MEI, dessa vez em razão do processo de Dispensa de Licitação Emergencial nº 129/2020 (mais uma vez fundado no art. 4º da Lei nº 13.979/2020), cujo objeto consistiu no "fornecimento de 200 (duzentos) respiradores pulmonares adulto e pediátrico, conforme especificação constante do Termo de Referência, parte integrante deste contrato" no valor global de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais); **d)** ter se verificado, então, uma elevação no preço praticado pela empresa contratada de 19% em apenas uma semana entre a celebração do primeiro e do segundo contratos, para o mesmo bem - ventiladores mecânicos; **e)** considerando esses dados, terem o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco e este órgão ministerial realizado análises preliminares acerca da empresa contratada, Juvanete Barreto Freire MEI, com vistas a detectar sua idoneidade e a consequente garantia de cumprimento dos objetos contratualmente pretendidos pelo Município do Recife/PE; **f)** ter se verificado, analisando-se a estrutura da empresa, bem como a amplitude de suas obrigações contratuais, a existência de grave risco de inexecução contratual por parte da Juvanete Barreto Freire MEI; **g)** ser a referida empresa, escolhida sem licitação, uma MEI - Micro Empresário Individual, como titular a pessoa física que dá nome à pessoa jurídica (Juvanete Barreto Freire - CPF 574.324.497-91) e possui, segundo o cadastro da Receita Federal, capital social de apenas R\$ 50.000,00



(cinquenta mil reais); **h)** ademais, ter sido a dita empresa, com contratos da ordem de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em respiradores para o Município do Recife, aberta apenas em 14/10/2019, ou seja, há apenas seis meses; **i)** além disso, consoante pesquisa em banco de dados disponível aos órgãos de controle, ter se verificado que a empresa não possuiu um único funcionário sequer, e tampouco veículos registrados em seu nome, desde a sua constituição; **j)** por outro lado, atuar a empresa em questão, primordialmente, no ramo de produtos veterinários, e não de sofisticados equipamentos médicos como respiradores pulmonares; **k)** serem inexistentes dados que levem a crer que a microempresa Juvanete Barreto Freire MEI tenha alguma experiência na comercialização de produtos médicos, inclusive, seu nome de fantasia cadastrado na Receita Federal é "BRASMED VETERINÁRIA", uma alusão a sua atuação no ramo de produtos veterinários; **l)** em suma, ser a atuação da empresa na área de produtos veterinários, não tendo experiência de mercado (até porque criada há apenas seis meses) na venda de sofisticados equipamentos médicos como respiradores pulmonares para o tratamento de pacientes acometidos da Covid-19; **m)** de acordo com os contratos derivados dos processos de Dispensa de Licitação nº(s) 108/2020 e 129/2020, estar a empresa Juvanete Barreto Freire MEI obrigada não somente a fornecer os aparelhos, mas também a cuidar de sua instalação nos locais indicados pela Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE, bem como, instruir os profissionais de saúde sobre como operá-los, cuidando também da garantia e assistência técnica dos equipamentos comercializados; **n)** estar sendo a empresa contratada emergencialmente sem licitação por mais de R\$ 11 milhões de reais, sendo que mais de R\$ 2 milhões de reais já estão liquidados; **o)** no entanto, tratar-se de uma microempresa, com no máximo um empregado, capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e situada no interior do Estado de São Paulo; **p)** diante dos indícios de ausência de capacidade financeira e operacional para o cumprimento dos serviços contratados, ter a empresa Juvanete Barreto Freire tentado justificar referida situação por meio do ofício datado em 25/04/2020, ocasião na qual informou ser empresa de "auxílio e suporte nas vendas" para as empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - CNPJ 08.982.275/0001-80 e BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI - CNPJ 25.340.882/0001-65; **q)** no mesmo sentido, tentando justificar a contratação da aludida empresa, ter o Município do Recife/PE, por meio de expediente (Of. 190/2020 - GAB/PGM) lavrado por seu Procurador-Geral, esclarecido que a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE foi constituída em outubro de 2019, para auxílio e suporte nas vendas de equipamentos fabricados pelas empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e BRMD PRODUTOS CIRÚRGICOS EIRELI, que funcionam nos seus próprios endereços; **r)** ter sido informado também que, em fevereiro de 2020, a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE solicitou a alteração do seu tipo empresarial, porte e endereço, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, procedimento este que restou suspenso pela paralisação do órgão, devido à pandemia; **s)** apesar do esforço dos representantes da pessoa jurídica e do Município do Recife em justificar a regularidade da empresa, ser verificável que em nenhum dos processos de dispensas emergenciais, muito menos nos contratos assinados, existe qualquer menção às empresas BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli; **t)** assim, ter sido a empresa Juvanete Barreto Freire MEI contratada em nome próprio, respondendo por si mesma, isoladamente; **u)** outrossim, ainda que aceita a versão do caráter representativo da empresa, ser a atuação da Juvanete Barreto Freire MEI manifestamente ilegal, uma vez que não possui registro para atuar como representante comercial, exigido pelos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 4.886/65; **v)** além disso, caso confirmada a hipótese de representação, ser exigível que os contratos sejam assinados entre o Município do Recife e as duas empresas supostamente representadas, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; **x)** ainda, consoante apurado, também não possuírem as pessoas jurídicas supostamente representadas (BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli), citadas pela Juvanete Barreto Freire MEI no ofício como beneficiárias dos seus serviços de auxílio e suporte nas vendas -, experiência anterior na fabricação de ventiladores pulmonares e, assim como a Juvanete Barreto Freire, possuírem capital social incompatível com as vendas (R\$ 100.000,00 - cem mil reais); **z)** evidenciarem, ainda, as informações constantes nas páginas eletrônicas das empresas a incompatibilidade entre suas atividades e a venda de ventiladores pulmonares; **z.1.)** ser a BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli "uma empresa voltada exclusivamente a



fornece equipamentos veterinários", tendo por missão "desenvolver e comercializar produtos que permitam o bem-estar animal"; **z.2.)** ser a BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., por sua vez, uma empresa do Grupo BRASMED, que foi criada para ser a representação da BRASMED na área odontológica; **z.3.)** ainda em relação ao GRUPO BRASMED, de acordo com o encontrado no endereço eletrônico <https://www.brasmed.com.br>, ser um site de vendas de produtos veterinários de um estabelecimento situado em Sumaré/SP; **z.4.)** nesse sentido, ser a empresa responsável pelo site a Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli (CNPJ nº 04.141.995/0001-61), de propriedade do provável cônjuge (Juarez Freire da Silva) da pessoa física proprietária da empresa, Juvanete Barreto Freire (mesmo endereço residencial e filhos em comum); **z.5.)** existem, portanto, graves indícios de que tanto a empresa efetivamente contratada - Juvanete Barreto Freire MEI, quanto as empresas supostamente representadas, não possuem capacidade operacional para garantir o fornecimento dos ventiladores pulmonares contratados pelo Município do Recife; **z.6.)** ressaltar-se, ainda, a existência de erro crasso no cadastro da empresa Juvanete Barreto Freire como Microempreendedor Individual (MEI), pois a pessoa física Juvanete Barreto Freire, ao fazer seu cadastro, digitou seu nome de pessoa física e em seguida o número do seu CPF de pessoa física, com capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo o limite máximo anual de receita bruta para o MEI o faturamento de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); **z.7.)** segundo apurado pelo MPCO - Ministério Público de Contas de Pernambuco, após o Município do Recife ter ciência oficial do início das investigações daquele órgão, ter a empresa apresentado à Prefeitura um documento, intitulado Ofício, datado de 25/04/2020, alegando que, no mês de fevereiro/2020, "foi solicitada a alteração do tipo empresarial, porte e endereço da empresa", mas que, em razão da paralisação do atendimento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o processo de alteração foi paralisado só retomando "agora em maio/2020", mas sem juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações; **z.8.)** a agravar o quadro obscuro detectado, também ter sido verificada irregularidade na emissão de certidão negativa da Receita Federal em nome da empresa Juvanete Barreto Freire MEI CNPJ n. 35.177.684/0001-86; **z.9.)** ademais, ter o MPCO/PE tentado emitir a certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, referente à empresa Juvanete, por duas vezes, em 23/04/2020 e 10/05/2020, não logrando êxito nas tentativas, restando "evidente que a empresa JUVANETE tem atualmente alguma irregularidade na Receita Federal" (fl. 16 do segundo aditivo à representação); **z.10)** nesse ponto, importante destacar ser a certidão negativa exatamente a única exigência que a Lei Federal n. 13.979/2020 não mitigou nas contratações emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus -Covid-19. Por entender presentes os requisitos legais, requereu a concessão de tutela de urgência para se determinar a indisponibilidade de bens e valores das empresas Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli, no importe do montante já pago em favor da empresa Juvanete Barreto Freire MEI - R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais) até o término das apurações, bem como dos valores constantes das notas de empenho nº(s) 2020NE02471000; 2020NE0472000; e 2020NE02491000, no total de R\$ 10.475.000 (dez milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de decretação da indisponibilidade, da seguinte forma: a) emissão de ordem de indisponibilidade pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB15 de todos os imóveis localizados dos demandados Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli; b) indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza de que sejam titulares os demandados, por meio do sistema BACENJUD, até o montante que abrange o prejuízo financeiro aplicável ao caso; c) o bloqueio eletrônico de veículos automotores em nome dos requeridos, através do sistema DETRAN online - RENAJUD; d) seja determinado às Juntas Comerciais do Estado de Pernambuco (JUCEPE) e de São Paulo que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos demandados, apresentando a relação dessas ações, quotas ou participações societárias.

A inicial veio munida de documentos.

1.2. Ao receber a inicial, este Juízo determinou a intimação do MPF para, no prazo legal, emendar a inicial, a fim de especificar o seu pedido de mérito (aproveitando a oportunidade, também, para emendar



o seu pedido de tutela provisória de urgência, especificando qual a sua pretensão em relação ao contrato celebrado entre a Prefeitura do Recife e a empresa ré Juvanete Barreto Freire), sob pena de indeferimento da inicial (ID n.º 4058300.14518447).

1.3. Intimado, o MPF apresentou emenda à inicial, aduzindo: **a)** ter sido a presente demanda ajuizada em 21 de maio de 2020, data em que publicado na imprensa que Ministério Público de Contas de Pernambuco havia realizado protocolo de representação junto ao TCE/PE, por meio do qual solicitou a instauração de auditoria especial, em caráter de urgência, sobre a compra dos 500 (quinhentos) respiradores junto à empresa Juvanete Barreto Freire MEI, ocasião na qual destacou a necessidade de perícia nos equipamentos, por parte de auditores médicos do TCE/PE; **b)** apenas um dia depois, especificamente ao final da tarde de 22 de maio de 2020, haver se surpreendido com a divulgação, pelo Município do Recife, de nota oficial acerca das apurações realizadas pelo Ministério Público de Contas; **c)** na aludida nota, amplamente divulgada pela imprensa local, ter a Prefeitura do Recife informado que a microempresa Juvanete Barreto Freire MEI (BRASMED VETERINÁRIA), supostamente representante da empresa Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, havia desistido de fornecer, ao Município do Recife, os 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares já contratados; **d)** ter sido apresentada como justificativa para a desistência ilegal no fornecimento dos equipamentos, ainda segundo o Município do Recife, a repercussão negativa que as notícias causaram ao nome empresarial das contratadas; **e)** em cunho intimidatório e mediante, em tese, desvio de finalidade, ter a nota oficial pessoalizado a atuação dos órgãos de controle e atacado o Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPCO/PE; **f)** depreender-se da documentação atinente ao distrato enviada espontaneamente pelo Município do Recife na noite de 22 de março de 2020, que o pleito de rescisão da empresa foi enviado pela advogada da empresa Juvanete Barreto Freire MEI, Renata Lopes Pinguelli (OAB/SP n. 374.910) para o e-mail funcional do Secretário Municipal de Saúde, Jailson de Barros Correia, em 21 de maio de 2020, às 22:44 horas, após a divulgação pela imprensa local e nacional que o Ministério Público de Contas estava requerendo a perícia urgente nos respiradores, bem como após o ajuizamento da presente ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, na qual este órgão ministerial também requereu a realização de vistoria nos ventiladores pulmonares; **g)** terem os agentes públicos do Município do Recife, de forma desarrazoada e sem o necessário aparato normativo e de princípios basilares de correta e legítima gestão pública, sem as informações técnicas necessárias acerca da utilidade dos aparelhos hospitalares (não há no processo de distrato laudo técnico acerca da servibilidade dos aparelhos), sem aplicar nenhuma sanção contratual à empresa, anuíram explicitamente com o requerimento de distrato dos ajustes por parte da empresa Juvanete Barreto Freire MEI, realizando todos os atos acima descritos em cerca de 10h (dez horas) - considerando que o Secretário Municipal de Saúde deflagrou o processo a partir das 08:28 horas do dia 22/05/2020 e foi noticiada a este Parquet federal a conclusão do processo e devolução dos respiradores às 18:54 horas. Por entender presentes os requisitos legais, requereu a concessão de tutela de urgência para ser determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive, o DENASUS e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: **a)** os aparelhos possuem condições técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela ANVISA; **b)** foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; **c)** onde estão localizados; **d)** se os aparelhos estão sendo utilizados; **e)** outras questões que os auditores julgarem relevantes. Requereu, ainda, o deferimento da tutela cautelar de indisponibilidade de bens e valores das empresas demandadas, inaudita altera pars, no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), montante relacionado ao pedido de condenação em dano moral coletivo.

2. O art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza ao juiz a concessão de tutela de urgência, em ação civil pública, com ou sem justificativa prévia.

Por outro lado, da norma contida no artigo 300 do Código de Processo Civil, colhem-se os pressupostos de concessão da tutela de urgência.



Dispõe o aludido artigo, em seu "caput", que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, além de a tutela de urgência submeter a parte interessada à demonstração da probabilidade do direito, convencendo o magistrado da veracidade de suas alegações, deve demonstrar a existência de risco iminente para o autor, de dano irreparável ou de difícil reparação.

Concomitante com estes requisitos extraídos do "caput" do art. 300, urge que a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC). É preciso, portanto, que o quadro fático, alterado pela tutela de urgência, tenha possibilidade de ser recomposto.

Somente a concorrência destes requisitos é que permite a concessão da tutela de urgência, liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, §2º, CPC).

2.1. Inicialmente, importante traçar os contornos da ação civil pública em nosso ordenamento jurídico.

Em seu art. 129, inciso III, a Constituição Federal institui como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Ao Ministério Público, portanto, a Constituição Federal conferiu a legitimação para tutelar qualquer espécie de direitos ou interesses difusos ou coletivos (art. 129, III), constituindo a ação civil pública o instrumento processual de proteção e repressão jurisdicional a dano (ou ameaça de dano) aos direitos de interesse da coletividade.

No plano infraconstitucional, essa ação coletiva se encontra regulamentada na Lei nº 7.347/85, que, em seu art. 1º, define o seu objeto:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)"

Por meio da ação civil pública, portanto, busca-se à responsabilização patrimonial e moral por atos ilícitos cometidos contra a coletividade, por meio de tutela jurisdicional repressiva ou preventiva.

2.1.1. Nos presentes autos, inicialmente, o Ministério Público Federal descreveu fatos graves, que sugeriam a prática de atos de improbidade administrativa pelos agentes da Prefeitura do Recife e empresas contratadas pelo Poder Público Municipal.

Nesse sentido, confirmam-se as descrições contidas logo no início da petição inicial:

"O Inquérito Civil n. 1.26.000.001310/2020-31 foi instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco com o objetivo de apurar possível superfaturamento e lavagem de dinheiro no âmbito da aquisição, por parte do Município do Recife/PE, de respiradores pulmonares para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS." - grifos acrescidos.

2.1.2. Contudo, as apurações, no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco e do Ministério Público Federal, ainda eram incipientes, pois a contratação para a aquisição dos respiradores estava em fase preliminar.

Assim, a presente demanda chegou a este Juízo sem qualquer menção à Lei de Improbidade Administrativa, contendo apenas pedidos cautelares, para se determinar a indisponibilidade de bens e valores das empresas Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli, no importe do montante já pago em favor da empresa



Juvanete Barreto Freire MEI - R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais) até o término das apurações, bem como dos valores constantes das notas de empenho nº(s) 2020NE02471000; 2020NE0472000; e 2020NE02491000, no total de R\$ 10.475.000 (dez milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de decretação da indisponibilidade, da seguinte forma: a) emissão de ordem de indisponibilidade pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB15 de todos os imóveis localizados dos demandados Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli; b) indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza de que sejam titulares os demandados, por meio do sistema BACENJUD, até o montante que abrange o prejuízo financeiro aplicável ao caso; c) o bloqueio eletrônico de veículos automotores em nome dos requeridos, através do sistema DETRAN online - RENAJUD; d) seja determinado às Juntas Comerciais do Estado de Pernambuco (JUCEPE) e de São Paulo que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos demandados, apresentando a relação dessas ações, quotas ou participações societárias.

2.1.3. Ficava claro na leitura da inicial que o autor não pretendia, ainda, dar o caráter de improbidade administrativa à ação proposta, mas apenas impedir a consecução de contrato considerado ilegal, e, para tanto, formulou pedidos apenas cautelares. No particular, observe-se que os pedidos constantes da inicial, mesmo com caráter meramente cautelar, serviam, por si só, para obstar a continuidade da contratação iniciada para aquisição de respiradores pulmonares pelo Município do Recife, mas esbarravam em vícios processuais insuperáveis para a regular tramitação do processo.

Isso porque, em nenhum tópico da inicial, encontra-se referência ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305 a 310 do CPC), no qual a legislação vigente, excepcionalmente, autoriza a exposição do pedido de mérito no prazo de 30 dias após o ajuizamento do pedido cautelar. Confirmam-se os pedidos formulados pela representante do MPF, em literal transcrição:

"1. Seja recebida a presente petição inicial;

2. O deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos especificados no tópico VII da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor dos agentes públicos omissos, nos termos do art. 139, IV, do NCPC;

3. O deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens e valores pleiteada no tópico VIII;

4. a intimação do Município do Recife para, querendo, apresentar manifestação preliminar no prazo de 72h (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992;

5. A citação dos demandados, na pessoa de seus representantes, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

6. a intimação da União para, querendo, aderir ao polo ativo da lide;

7. Ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de que sejam tornadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória;

8. A condenação dos demandados nas custas processuais e demais despesas de sucumbência;

9. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, testemunhal e juntada de documentos;

10. Por fim, este Parquet informa ao juízo que não tem interesse na composição consensual, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, §4º, I, ambos do CPC."

2.1.4. Nesse cenário, foi determinada a intimação do MPF para formular pedido de mérito, sob pena de indeferimento da inicial, pois não se tratava a presente ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto no art. 305 do CPC.

Da leitura da inicial, depreende-se que a pretensão do Ministério Público consistia, no mínimo, na declaração de nulidade do contrato em exame, diante das inúmeras e gravosas irregularidades relatadas, ressaltando-se, inclusive, que os pedidos cautelares expressamente formulados, caso deferidos, teriam impacto direto na consecução do contrato, obstando a sua continuidade. Isso, claro, em um momento inicial, em que se analisaria apenas a legalidade ou não do citado contrato, pois, como a representante do MPF ressaltou logo no início da petição, o objetivo das investigações administrativas era apurar crimes e atos de improbidade relacionados a superfaturamento e lavagem de dinheiro, que,



judicialmente, poderiam ensejar, em um momento posterior, o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e de ação penal.

2.2. De outro lado, na petição de emenda à inicial (ID n.º 4058300.14570395), a representante do MPF relatou ter sido publicado na imprensa, em 21 de maio de 2020, que Ministério Público de Contas de Pernambuco havia realizado protocolo de representação junto ao TCE/PE, por meio do qual solicitou a instauração de auditoria especial, em caráter de urgência, sobre a compra dos 500 (quinhentos) respiradores pela Prefeitura do Recife junto à empresa Juvanete Barreto Freire MEI, ocasião na qual destacou a necessidade de perícia nos equipamentos, por parte de auditores médicos do TCE/PE. Relatou, ainda, que, apenas um dia após a publicação dos fatos pela mídia, especificamente, ao final da tarde de 22 de maio de 2020, o Município do Recife divulgou nota oficial sobre o assunto, informando que as empresas Juvanete Barreto Freire MEI (BRASMED VETERINÁRIA) e Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, haviam desistido de fornecer, ao Município do Recife, os 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares já contratados, sendo o motivo da desistência, segundo o Município do Recife, a repercussão negativa que as notícias causaram ao nome empresarial das contratadas. Na emenda à inicial, foi transcrita a nota emitida pela Prefeitura do Recife, a seguir copiada, em sua literalidade:"()

A Prefeitura do Recife, em atenção aos recifenses preocupados com o coronavírus, informa que a empresa Juvanete Barreto Freire, representante da fabricante de equipamentos médicos e odontológicos Bioex, desistiu de fornecer respiradores pulmonares ao Recife. A empresa alegou que, mesmo não existindo qualquer irregularidade, vem sofrendo prejuízos por veiculações injustificadas de sua marca. A Prefeitura registra que tem atuado em colaboração com todos os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, pelos quais a gestão tem enorme respeito e admiração. Reuniões diárias e farta troca de documentação tem sido a tônica da relação com o corpo técnico e com os membros desses órgãos. O trabalho tem gerado resultados positivos para os recifenses em um momento tão desafiador para todos.

Infelizmente, ao que parece, essa não tem sido a relação com o Procurador Cristiano da Paixão Pimentel com a Prefeitura. Somente ontem, indícios apontam que o referido procurador deu notícias de uma representação interna a 11 veículos de imprensa, além de ter dado uma entrevista à Rádio Jornal, aparentemente com o intuito de construir um suposto escândalo. Somente em suas redes sociais pessoais, o procurador fez 12 postagens sobre o tema em um único dia.

O que é mais estranho, é que tudo aconteceu antes mesmo da Prefeitura ter sido notificada da representação interna para esclarecer as dúvidas sobre o processo.

Fica a dúvida se o interesse é mesmo pela apuração dos fatos, o que é um dever do procurador, ou apenas criar um suposto escândalo na mídia e gerar consequências político-eleitorais.

O resultado de toda esta situação é que os respiradores pulmonares que iriam salvar vidas de recifenses, agora vão salvar vidas em outras cidades. A Prefeitura lamenta muito que a situação criada com um comportamento duvidoso, tenha gerado esse prejuízo à nossa população. Continuaremos trabalhando incansavelmente para ajudar os recifenses e agradecemos todo o apoio que temos recebido da população, da sociedade civil organizada, dos órgãos de controle e de todos que estão unidos contra o vírus. A lamentável situação aqui registrada é, sem dúvidas, resultado de um comportamento que representa uma exceção.

()"Sobre a aludida nota oficial, o MPF destacou o seu caráter intimidatório, ressaltando que ela pessoalizou a atuação dos órgãos de controle e atacou o Ministério Público de Contas de Pernambuco MPCO/PE.

Nesse cenário, o MPF alegou ter sido ilegal o distrato consentido, sem a imposição de multa por inadimplemento, pela Prefeitura do Recife e, diante dos novos fatos, formulou os seguintes pedidos de mérito, com o fim de prosseguir com a tramitação da ação civil pública ajuizada em contexto completamente diverso daquele supervenientemente exposto na emenda à inicial:

"

(...)Ao final, sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

(...) seja declarado ilícito o processo de distrato dos Contratos n.(s) 4801.01.18.20202 e 4801.01.26.2020



(e de seus aditivos), reconhecendo-se a inexistência, no caso, da hipótese autorizativa do art. 79, II, da Lei n. 8.666/1993;

(...) seja declarada a hipótese de distrato por culpa das empresas contratadas, reconhecendo-se a incidência do art. 78, I e II, da Lei n. 8.666/1993, bem como da cláusula décima segunda dos Contratos de n.(s) 4801.01.18.20202 e 4801.01.26.2020, aplicando-se as sanções cabíveis, inclusive a de multa no montante de 10% do valor total dos contratos;

(...) seja determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive o DENASUS e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: a) os aparelhos possuem condições técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela ANVISA; b) foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; c) onde estão localizados; d) se os aparelhos estão sendo utilizados; e) outras questões que os auditores julgarem relevantes.

(...) sejam as empresas Juvanete Barreto Freire MEI, BIOEX Equipamentos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos condenadas em multa contratual em prol da União, considerando que os valores despendidos se deram integralmente às expensas federais; e

(...) seja o Município do Recife, bem como as empresas Juvanete Barreto Freire MEI, BIOEX Equipamentos; e BRMD Produtos Cirúrgicos condenados, solidariamente, por dano moral coletivo no montante R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)."

Assim, em resumo, pretende a demanda coletiva em análise, agora, a declaração de ilicitude do distrato (e não mais do contrato).

2.2.1. Em leitura dos pedidos de mérito e da causa de pedir constantes da petição inicial, entende-se que a declaração da ilicitude do distrato é para ser aplicada a multa pela desistência na contratação pelas empresas (e não para tornar válido e vigente o contrato desfeito - frise-se).

Interessante notar que o MPF faz expresso pedido para a multa ser revertida para a União - a qual não figura no contrato de aquisição dos respiradores, sob nenhuma perspectiva. É, ainda, interessante notar que a multa contratual, caso fosse imposta, deveria ser revertida ao Município do Recife, pois era o ente municipal que estava contratando a aquisição dos respiradores para o tratamento das pessoas que viessem a se tratar da enfermidade causada pelo covid-19 na capital de Pernambuco.

2.2.2. Pontuados esses detalhes, apresentam-se, na análise dos pedidos, questões mais relevantes, em especial, no cotejo do pedido de tutela provisória de urgência com o de mérito.

Dentre os pedidos de urgência, lê-se o seguinte:

"(...) seja determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive o DENASUS e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: a) os aparelhos possuem condições técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela ANVISA; b) foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; c) onde estão localizados; d) se os aparelhos estão sendo utilizados; e) outras questões que os auditores julgarem relevantes;"

Em uma primeira leitura do pedido acima transcrito, este Juízo se questionou se não estaria diante de uma subversão da ordem para apuração de fatos. Melhor explicando: tal pedido fez este Juízo refletir que, em regra, no Estado Democrático de Direito, a ação coletiva é ajuizada acompanhada de procedimentos administrativos que a embasem, sendo inusitado o pedido para que a Justiça determine que órgãos de controle independentes funcionem de forma alheia aos seus trâmites legais, por meio de uma determinação judicial dada sem o aparato técnico (aparato este fornecido ao Judiciário justamente pelos órgãos fiscalizatórios, os quais, nesta específica demanda foram tratados como parte integrante da Justiça Federal).

Passado esse estranhamento inicial, este Juízo passou a refletir: se o pedido de mérito é a aplicação da



multa contratual, pela resolução do contrato, como viabilizar as medidas requeridas pelo MPF, se a aquisição dos respiradores não se concretizou? Refletiu-se, então, além: seria a intenção do MPF que este Juízo determinasse a apreensão dos respiradores na sede das empresas réis (em São Paulo) e obstasse que tais equipamentos fossem adquiridos por outros entes interessados na sua aquisição? Muitas dúvidas emergem na leitura da petição de emenda à inicial, pois, se, de um lado, o pedido de mérito é no sentido de se assegurar o pagamento da multa contratual pela resolução do contrato, entendendo-se ilegal a desistência das empresas em contratar com a Municipalidade; de outro lado, o pedido de urgência é formulado como se os respiradores já tivessem sido todos adquiridos pelo Município do Recife e não pudessem ser utilizados pela população, por serem equipamentos impróprios ao uso.

No entender deste Juízo, portanto, o deferimento do pedido de urgência para se determinar que a União, pelos seus órgãos de controle, realize auditoria em "todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde", não merece guarida, seja porque o DENASUS e a CGU e os demais órgãos de controle da União são entidades administrativas com atuação independente do Poder Judiciário, seja porque não houve efetiva aquisição dos respiradores, ressaltando-se que os poucos a chegarem na posse da municipalidade foram devolvidos quando da formalização do distrato.

2.2.3. *Lê-se, ainda, no final da peça de emenda à inicial, outro pedido de urgência, desta feita, com natureza cautelar, a seguir transcrito:*

"O deferimento da tutela cautelar de indisponibilidade de bens e valores das empresas demandadas, inaudita altera pars, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), montante relacionado ao pedido de condenação em dano moral coletivo."

A tal pedido não se atribui melhor sorte, pois também fulminado por não ter se consumado o contrato para aquisição dos respiradores. Explique-se: não tendo as empresas recebido nenhum valor dos cofres públicos, o pedido para decretar a indisponibilidade de seus bens na dimensão requerida pelo MPF, em caráter cautelar, sem nenhum embasamento fático e concreto de ser a atuação das Pessoas Jurídicas criminosa, passa a ter uma feição revanchista e política incompatível com a finalidade da ação civil pública definida no início dos fundamentos desta decisão e, nesta oportunidade de desfecho, rememora-se: a ação civil pública é instrumento processual adequado para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

2.4. *Tecidas essas considerações, conclui-se não estarem configurados os requisitos legais para a concessão dos pedidos liminares.*

3. *Posto isso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência.*

Citem-se.

Intime-se a UNIÃO, para, querendo, ingressar no feito (§2º, artigo 5º, Lei nº 7.347/85).

Publique-se. Intimem-se.

Processo: 0809337-32.2020.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/05/2020 21:54:10

Identificador: 4058300.14599575

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?20052819241079600000014635387>

Para validar, utilize o link abaixo: https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=96c4f2edabaaa27c4a08afc615b29b4093f0043e&idBin=14635387&idProcessoDoc=14599575 <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Consulta/DetalheProcessoComum/document...>

12 de 12 29/05/2020 11:50



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024353-72.2020.8.17.2001

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS S P S DE SAÚDE

RÉU: TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CLARO S.A

DECISÃO COM FORÇA DE TUTELA

Vistos, etc

(Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde), legitimamente habilitada, ADUSEPS propôs presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência contra TELOS (Fundação Embratel de Seguridade Social) e CLARO S/A (Sucessora da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL), ambas qualificadas na inicial.

A presente ação foi proposta ante a imprescindibilidade do serviço perseguido, a saber, a manutenção do plano de saúde de autogestão AMAP, destinado aos aposentados e pensionistas da Embratel, os quais, em sua maioria, são idosos e pertencentes ao grupo de risco frente à atual Pandemia do Corona vírus (COVID-19).

Em síntese, alega a proponente que o sobredito plano de saúde, desde a sua criação, ocorrida em 1986, tem sua forma de custeio baseada na coparticipação dos aposentados e pensionistas, no percentual de 15% das despesas médicas, mediante descontos em seus contracheques. Por outro lado, à patrocinadora cabe o pagamento de 85%.

Sustenta que “durante o processo de privatização em 1998 o Edital fez constar a obrigação da empresa que viesse a arrematar o leilão, a manter o Plano de Previdência Complementar gerido pela TELOS e eventuais direitos a eles associados (diga-se o Plano AMAP), conforme consta no Edital de Privatização da Embratel, no item 43, inciso IV”.

Contudo, narra a proponente que, em 29 de abril de 2020, os beneficiários do plano de saúde objeto da lide foram surpreendidos com uma notificação da CLARO S/A (empresa sucessora da Embratel, que assumiu o patrocínio da TELOS), comunicando que a PAME, atual administradora do plano, por terceirização da TELOS, será extinta, em razão da intervenção da ANS, motivo pelo qual, a partir do dia 01 de junho de 2020, o plano de saúde AMAP será substituído pelo plano de saúde operado pela Bradesco Saúde, com forma de custeio excessivamente onerosa aos beneficiários.

Assevera a ilegalidade na conduta das rés de extinguir o plano de saúde AMAP, substituindo-o pelo plano de saúde operado pela Bradesco Saúde, com modificação na metodologia de cobrança, argumentando a vitaliciedade a que fazem jus os beneficiários ao plano de saúde da AMAP, nos termos do regulamento que o instituiu. Assim como, sustentam que a intervenção da ANS junto à PAME, atual administradora do plano de saúde AMAP se reveste de pretexto infundado para a extinção do referido plano de saúde.

Pelos fatos narrados, a proponente formula pleito em sede de cognição sumária com vistas à:

1. Manutenção do plano de saúde de autogestão AMAP a seus beneficiários, nas mesmas condições vigentes.
2. Continuação de fornecimento pela TELOS, ora ré, do CAC – cartão de acesso ao credenciamento, emitido mensalmente, na forma do item 3.4, alínea b do regulamento AMAP.

Além disso, requereu a concessão da gratuidade da justiça.

É o que importa relatar. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 18 da Lei 7.347/85.

De início, vale ressaltar a capacidade postulatória da ADUSEPS (Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde) na propositura da presente demanda, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

“Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios.

Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem



econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Analisando o estatuto social da proponente, juntado no documento ID n°. 62537968, verifico o preenchimento do requisito temporal, uma vez que esta foi constituída em 30.04.1996, nos termos da Lei Civil. Assim como constato a observância do requisito material, conforme previsão contida no seu artigo 1º, § 1º, *in verbis*: “Art. 1º. - A ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS, PLANOS e SISTEMAS DE SAÚDE - ADUSEPS, é uma entidade civil sem fins lucrativos, apartidária, com prazo de duração indeterminado, fundada em 30 de abril de 1996 (...).

§ 1º - A ADUSEPS tem como finalidade, a defesa dos interesses e direitos individuais, coletivos e difusos, individual homogêneo dos consumidores em geral, em qualquer situação nas relações de consumo entre eles a defesa dos usuários dos serviços públicos e privados de saúde em juízo ou fora dele, considerando SAÚDE não apenas ausência de doença, mas o completo bem estar social, físico e mental definido pela organização mundial de saúde.”.

Passo a analisar o pedido formulado em sede de cognição sumária.

A tutela provisória, prevista no artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015, pode se fundamentar em urgência ou em evidência, visando, com isso, satisfazer ou acautelar determinado direito.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015. De prômio, transcrevo a previsão contida no item 4.3, inciso IV do edital de privatização da Embratel:

Além das demais obrigações previstas neste EDITAL, os PARTICIPANTES vencedores do LEILÃO de cada uma das COMPANHIAS e seus eventuais sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações, nos termos da legislação em vigor, estará(ão) obrigado(s), solidariamente, de forma irrevogável e irretroatável, a cumprir rigorosamente as seguintes obrigações especiais, exercendo para tal, se necessário, seu direito de voto nas Assembléias Gerais, de maneira a: IV - assegurar aos atuais empregados das COMPANHIAS e de suas respectivas controladas, os Planos de Previdência Complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social e da Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social, conforme o caso, nos termos constantes do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios em vigor de cada uma das referidas entidades, aderindo e ratificando os Convênios de Adesão, já celebrados pelas COMPANHIAS e suas respectivas controladas, com as mencionadas entidades de Previdência Complementar;

(...)Da leitura do dispositivo acima se extrai, ao menos em sede de cognição sumária, a obrigatoriedade de manutenção do plano de saúde AMAP, nas condições vigentes.

Ademais, verifico que a documentação coligida aos autos permite inferir que a TELOS é a operadora do plano de saúde AMAP, nos termos de seu regulamento, cláusula 3.4, alínea a (ID n°. 62537963), *in verbis*:

3.4 À TELOS cabe:

a) Gerir, na forma deste regulamento, a operacionalização da AMAP, bem como a sua utilização pelos usuários. (...) Todavia, por razões logísticas, a administração do plano em comento foi terceirizada à PAME – Plano de assistência médica,

consoante documento de ID n°. 62537959, a qual se encontra sob intervenção da ANS.

Ocorre que tal situação não tem o condão de encerrar o plano de saúde AMAP, quer seja porque a terceirização do serviço de administração do plano não retira da TELOS sua condição de administradora, nos termos do regulamento instituidor, quer seja porque a intervenção da ANS perante a PAME, enseja a atuação da TELOS no sentido de avocar a administração ou contratar outra empresa apta à administração do plano de saúde em comento.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Outrossim, a migração compulsória para um plano de saúde mais oneroso, acarretará na exclusão de muitos beneficiários, que não poderão arcar com os custos adicionais e, por conseguinte, ficarão sem acesso médico-hospitalar, em caso de necessidade. Assim, o cancelamento do plano de saúde expõe os beneficiários, na sua maioria idosa, a risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo no atual cenário mundial, com a pandemia do COVID-19. Portanto, o perigo da demora é flagrante.



Ressalvo, ainda, a inexistência de perigo de dano inverso, posto que, na hipótese de improcedência da ação ou de revogação daliminar após a apresentação das respostas das rés, estas poderão efetuar a migração dos beneficiários do plano de saúde AMAP para o plano de saúde operado pela Bradesco Saúde.

Por tais razões, em sede de juízo provisório, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, no sentido de determinar o que segue: I – que as rés se abstenham de migrar para o plano de saúde operado pela Bradesco saúde, mantendo ativos os beneficiários o plano de saúde AMAP, nas condições vigentes; II – que a ré Telos continue fornecendo o CAC – cartão de acesso ao credenciamento, emitido mensalmente.

Em caso de descumprimento da presente liminar, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada descumprimento, nos termos do art. 297 do CPC/2015.

Intimem-se as rés por meio de mandado judicial, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado, nos termos da proposição nº 01 do Conselho da Magistratura, publicada no DJE nº 20/2016, de 29 de janeiro de 2016, página 1163.

Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e art. 10 do Ato Conjunto nº 06, de 20 de março de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Corregedor Geral da Justiça, que suspende realização de audiências presenciais no âmbito deste Tribunal, deixo de designar audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes a qualquer tempo conciliarem e requererem a homologação judicialmente.

No entanto, considerando a criação da , pela Portaria nº 61, **Plataforma Emergencial de Videoconferência** de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e a possibilidade de seu uso para a realização das audiências previstas no art. 344 do CPC, nos termos do art. 1º, §1º, II, da Instrução Normativa do TJPE nº 06, de 08 de abril de 2020, publicada no Dje de 13 de abril de 2020, intimo as partes para, querendo, manifestarem interesse na realização virtual da audiência de tentativa de conciliação, devendo, se for o caso, fornecer números de telefones celulares e e-mails para os quais deverão ser encaminhados os *links* com os convites para participação na videoconferência, nos termos do art. 3º da referida Instrução Normativa.

Citem-se as rés, por carta com aviso de recebimento, assim que possível, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, que se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento positivo.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de maio de 2020.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 28/05/2020 19:09:45

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052819093633000000061475233> Número do documento: 20052819093633000000061475233